



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2025

**“ALTERA, INCLUI, ACRESCENTA E
RENUMERA OS DISPOSITIVOS DO
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
IPANEMA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Ipanema, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário desta Casa aprovou e seu presidente promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica acrescido o artigo 2º-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do município (C.F., art.30).

§ 2º - A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do município e das Entidades da administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;*
- b) acompanhamento das atividades financeiras do município;*
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles de que resulte prejuízo ao erário público (C.F., art. 71, Inc.II).*

§ 3º - A função de controle é de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.”.

Artigo 2º - Ficam alterados os §§ 1º e 5º e ficam acrescentados os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11 ao art. 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na inexistência dessa situação, ou ainda, na impossibilidade ou ausência deste, do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: **“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do seu povo”.***



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara se dará por meio da constituição de chapas e o mandato será de 2 (dois) anos consecutivos, podendo haver a recondução para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

§ 6º - Todos os Vereadores eleitos têm direito ao voto.

§ 7º - Encerrada a votação e apurados os votos, o Presidente da Mesa em exercício proclamará a chapa eleita.

§ 8º - Proclamado o resultado, o Presidente em exercício dará posse imediata à Mesa eleita.

§ 9º - Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição da Mesa por falta de número legal, ou em caso de nulidade da eleição, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência e convocará sessões diárias até que se conclua a eleição da Mesa.

§ 10 - O preenchimento de qualquer vaga na Mesa dar-se-á mediante voto nominal, observadas as formalidades estabelecidas neste Regimento.

§ 11 - A eleição para o segundo biênio da Mesa Diretora se fará em reunião ordinária ou extraordinária convocada para este fim a qualquer tempo pela Mesa Diretora ou por 1/3 dos membros da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e considerando empossados os eleitos a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente”.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 3º - Fica alterado o artigo 5º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente e de forma obrigatória, pelo menos duas vezes por mês, sendo na primeira e na terceira segunda-feira de cada mês, exceto durante o período de recesso parlamentar ou quando a sessão coincidir com feriado, hipótese esta em que será transferida para o primeiro dia útil subsequente.”

Artigo 4º - Fica alterado o artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A Convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita das seguintes maneiras:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência de interesse público relevante, comprovado através de documentação idônea;

II – por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara, comprovado através de documentação idônea.

Parágrafo Único – Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria que objetivou a sua convocação, sendo expressamente vedado a discussão de qualquer outra matéria;”.

Artigo 5º - Fica revogado o § 2º do artigo 7º deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 6º - Fica alterado o caput do artigo 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - As reuniões da Câmara são públicas, ressalvadas as sessões secretas, nos casos previstos neste Regimento”.

Artigo 7º - Ficam alterados o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 9º, bem como acrescidos os §§ 4º e 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal, Dirigente de Entidade da Administração Indireta, ou pessoa por eles indicada, mediante requerimento aprovado pela maioria de seus membros, para comparecer perante o Plenário ou a Comissão, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade, devendo encaminhar, quando solicitado, as informações requeridas no prazo fixado neste Regimento.

§1º - O convocado deverá encaminhar à Câmara Municipal, com antecedência mínima de três dias úteis da data designada para o comparecimento, exposição escrita sobre as informações solicitadas.

§2º - O Secretário Municipal, o Dirigente de Entidade da Administração Indireta ou pessoa por eles indicada poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria ou a convite da Mesa ou da Comissão, mediante prévio entendimento, para expor assunto relevante de sua Pasta.

§3º O Secretário Municipal, o Dirigente de Entidade da Administração Indireta ou pessoa por eles indicada poderão, ainda,



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre as matérias, desde que inscritos previamente em lista especial junto à Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão, com a indicação expressa do projeto ou da matéria sobre a qual pretendam se manifestar, sendo vedado o pronunciamento sobre temas não mencionados na inscrição.

§ 4º - A Mesa da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar aos Secretários Municipais, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta e demais autoridades municipais, pedidos escritos de informações, devendo ser respondidos no prazo de 30 (trinta) dias.

§5º - A recusa injustificada, o não atendimento no prazo legal ou a prestação de informações falsas constituem infração administrativa, sujeitando o infrator às sanções cabíveis”.

Artigo 8º - Fica alterado o caput do artigo 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, possuindo o que se chama de imunidade parlamentar”.

Artigo 9º - Fica alterada a alínea “a” do inciso I do artigo 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – desde a expedição do Diploma:

“a” - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, ou seja, cláusulas que estabeleçam igualdade entre as partes e não prejudique o interesse público;”.

Artigo 10º - Ficam alterados o inciso III e o §2º do artigo 12, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro em sua conduta pública, ressalvado o direito à imunidade parlamentar.

[...]

§2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante voto nominal e maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado”.

Artigo 11 - Fica alterado o §3º do artigo 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato de vereador, ou do cargo político que está assumindo, não podendo haver acumulação das remunerações;”.

Artigo 12 - Fica alterado o inciso IV do artigo 16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – convocar, além das autoridades mencionadas no art. 9º, § 4º, outras autoridades ou servidores municipais para prestarem



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa injustificada, o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informações falsas”.

Artigo 13 - Fica alterado o caput do artigo 17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no artigo 18 dispor sobre todas as matérias de competência do município, especificamente:”.

Artigo 14 - Ficam alterados os incisos VI e XXI do artigo 18 do Regimento Interno, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“VI – fixar, o subsídio dos agentes políticos do Município, no segundo semestre do último ano da legislatura, até 05 (cinco) dias antes do pleito eleitoral municipal, para vigorar na subsequente, observados o art. 37, inciso XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II, art. 153, inciso II e § 2º, inciso I da Constituição da República.

a) Observar-se-ão, ainda, quanto aos Vereadores, o disposto no art. 29, incisos VI e VII, quanto ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, o art. 29, inciso V e art. 37, inciso X, todos da Constituição da República, além das disposições contidas na Lei Orgânica Municipal.

b) O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal será fixado por meio de Resolução de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) *O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado por meio de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.*
- d) *Para os fins e efeitos desta Lei, subsídio é o valor fixado em parcela única e mensal, como forma de retribuição ao efetivo exercício de cargo ou função de que o agente político do Município seja titular.*
- e) *O Vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal receberá, exclusivamente, o subsídio relativo a este cargo.*
- f) *Observado o disposto na alínea “d” deste inciso, é vedada a inclusão, no subsídio de qualquer agente político referido nas alíneas “b” e “c”, de qualquer espécie de parcela remuneratória, tais como gratificação, abono, prêmio, adicional, ajuda de custo ou verba de representação.*
- g) *O subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas e às extraordinárias regularmente realizadas.*
- h) *Será deduzido do subsídio mensal do Vereador o correspondente às reuniões a que houver faltado, sem motivo justo, proporcionalmente, a critério da mesa Diretora.*
- i) *Observados os critérios constantes de Lei ou Resolução, os agentes políticos abrangidos por este inciso farão jus, exclusivamente, segundo o caso, à percepção de diárias destinadas à cobertura de despesas com transporte, alimentação e estada a título de ressarcimento, nos casos de deslocamento do Município e a serviço deste, ou para participação de evento relacionado ao aperfeiçoamento do agente político, nesta condição.*



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

j) De acordo com Lei ou Resolução, assegura-se aos agentes políticos o direito de perceber o 13º subsídio, por ocasião do 13º salário aos servidores.

k) A correção monetária dos subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo observará o disposto no art. 37, inciso X, parte final, da Constituição da República.

l) A fixação do subsídio dos agentes políticos fora do prazo estabelecido no caput deste artigo será nula de pleno direito; neste caso e no caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o assunto, aplicar-se-á a regra do art. 179, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

[...]

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta”.

Artigo 15 - Fica acrescido o artigo 18-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A – Relativamente à despesa com os Vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo Municipal observar-se-ão os seguintes limites:

I – o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, correspondente a faixa de população em que se situe o Município de Ipanema, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – o subsídio dos vereadores tem como limite percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no art. 29, inciso VI da Constituição da República, para a faixa de população em que se situe o Município de Ipanema;

III – o total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do art. 29, incisos VII da Constituição da República.

IV – o total da despesa com pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto na alínea “b”, não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) da despesa total permitida a este Poder.

a) A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá à soma da receita tributária arrecadada pelo Município e das receitas a ele transferidas, previstas no artigo 153, § 5º, art. 158 e art. 159 da Constituição da República.

b) A despesa de que trata o inciso IV deste artigo inclui todo o dispêndio financeiro da Câmara Municipal com seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora-extra, encargos sociais, contribuições previdenciárias, pensões e contratos de terceirização, bem como os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, excluído o dispêndio com os inativos.

c) A verificação dos limites previstos nos incisos deste artigo obedecerão a procedimentos específicos de controle implantados pela Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem de modo que tais



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

limites estejam integralmente cumpridos no encerramento do exercício.

d) O controle a que se refere a alínea “c” será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, nos termos do caput do artigo 29-A da Constituição da República.

e) A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar até o 10º (décimo) dia do mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.

f) Obriga-se o Prefeito Municipal a repassar ao Poder Legislativo Municipal, sob a cominação no art. 29-A § 2º da Constituição da República, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente a 8% (oito por cento) do duodécimo da receita efetivamente arrecadada no mês anterior, nos termos da alínea “a” do inciso IV, deste artigo e art. 29-A, inciso I da Constituição da República.

g) Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara Municipal que infringir a regra do inciso IV deste artigo, nos termos do art. 29-A § 3º da Constituição da República.

Parágrafo Único – O subsídio mensal fixado não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser fixado nos termos do art. 48, inciso XV da Constituição da República”.

Artigo 16 - Fica alterado o §7º do artigo 20, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

“§ 7º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser apresentada na mesma sessão legislativa”.

Artigo 17 - Fica alterada a alínea “e”, do inciso II, do artigo 22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“e - a criação, estruturação e extinção de secretaria municipal e de entidades da administração indireta”;

Artigo 18 - Fica alterado o §5º do artigo 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, decidirá sobre ele e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.

Artigo 19 - Fica acrescido o artigo 23-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A - O veto do Prefeito poderá recair sobre emendas parlamentares de natureza supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa, observado o seguinte procedimento:

I – Emenda Supressiva:

a) Se o veto for mantido pela Câmara, o dispositivo suprimido será reinserido no texto da lei;

b) Se o veto for rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, prevalecerá a emenda supressiva, de modo que o dispositivo não constará do texto final da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Rejeitado o veto, caberá ao Presidente da Câmara promulgar a lei, em caso de omissão do Prefeito.

II – Emenda Substitutiva:

a) Se o veto for mantido pela Câmara, prevalecerá o texto original do projeto ou do dispositivo substituído;

b) Se o veto for rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, a redação substitutiva aprovada integrará o texto da lei;

c) Rejeitado o veto, caberá ao Presidente da Câmara promulgar a lei, em caso de omissão do Prefeito.

III – Emenda Aditiva:

a) Se o veto for mantido pela Câmara, o dispositivo adicionado será excluído do texto da lei;

b) Se o veto for rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, a emenda aditiva passará a integrar o texto da lei;

c) Rejeitado o veto, caberá ao Presidente da Câmara promulgar a lei, em caso de omissão do Prefeito.

IV – Emenda Modificativa:

a) Se o veto for mantido pela Câmara, prevalecerá o texto original do projeto, rejeitada a modificação;

b) Se o veto for rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, a redação modificada integrará o texto da lei;

c) Rejeitado o veto, caberá ao Presidente da Câmara promulgar a lei, em caso de omissão do Prefeito”.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 20 - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 29, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A Mesa da Câmara compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente e Secretário”.

Artigo 21 - Fica alterado o artigo 49, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Defensor do Povo ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator”.

Artigo 22 - Fica alterado o artigo 61, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 – As vagas nas Comissões, por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto no § 2º do art. 55”.

Artigo 23 - Fica acrescido o inciso VI ao artigo 87, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]”

VI - Encaminhar imediatamente o assunto à Comissão de Ética, nos termos do art. 250 e seguintes deste Regimento.”



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 24 - Fica alterado o caput do artigo 99 e revogados os §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 – As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no segundo semestre do último ano da legislatura, até 5 (cinco) dias antes do pleito eleitoral municipal, para vigorar na legislatura seguinte, observados o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, fixando-se os valores em moeda corrente nacional, vedada qualquer forma de vinculação, admitida a atualização monetária pelo índice de inflação e na periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadores”.

Artigo 25 - Fica alterado o caput do artigo 100 e revogados os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 – A remuneração dos Vereadores será exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal”.

Artigo 26 - Fica alterado o artigo 101, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 – O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o percentual estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição da República, tomando-se por base o subsídio dos Deputados Estaduais e observada a faixa populacional em que se enquadra o Município de Ipanema”.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 27 - Fica alterado o caput do artigo 102 e revogado seu parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 – A não fixação das remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará na manutenção dos valores percebidos no mês de dezembro do último ano da legislatura, os quais serão atualizados monetariamente pelo índice oficial adotado pelo Município”.

Artigo 28 - Fica alterado o inciso II e acrescido o inciso XIII ao artigo 105, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“II - os Projetos de Lei Complementar;

[...]

XIII – as moções.”

Artigo 29 - Fica alterado o artigo 117, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 – Pedido de Providência é a proposição escrita por meio da qual o Vereador sugere a adoção de medidas de interesse público pelos órgãos ou autoridades competentes.

§ 1º – O Pedido de Providência poderá, ainda, consubstanciar solicitação de necessidades públicas apresentadas por indivíduos ou comunidades, podendo vir acompanhado ou não de abaixo-assinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - O Poder Executivo deverá responder o Pedido de Providência por escrito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento”.

Artigo 30 - Fica revogado o inciso VII do § 2º do artigo 118 deste Regimento.

Artigo 31 - Fica acrescido o artigo 120-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120-A – Moção é a proposição pela qual a Câmara manifesta sua posição sobre determinado assunto, com o objetivo de aplaudir, expressar solidariedade, reconhecer, oferecer apoio, desejar boas-vindas, apelar, protestar ou repudiar ato, fato, pessoa ou entidade, em razão de ocorrência de relevância positiva ou negativa para a sociedade, devendo conter justificativa expressa em seu texto.

§ 1º - A Moção poderá ser subscrita por qualquer Vereador e, após lida em Plenário, será incluída na Ordem do Dia, facultando-se ao autor o uso da palavra por até 3 (três) minutos, sem discussão e com votação única, exigindo-se maioria absoluta para sua aprovação.

§ 2º - A requerimento de qualquer Vereador, a Moção poderá ser encaminhada à Comissão competente, que emitirá parecer no prazo fixado pela Mesa.

§3º - Quando a Moção versar sobre matéria de natureza política, dependerá da subscrição de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que deverá ser emitido em até 5 (cinco) dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - A critério da Presidência, cópia da Moção aprovada poderá ser encaminhada aos interessados, anexada ao ofício que noticiará o ato”.

Artigo 32 - Fica alterado o caput do artigo 131, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de projeto substitutivo ou outra proposição prevista neste Regimento, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos”.

Artigo 33 - Ficam alterados o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 143, bem como acrescidos os §§ 4º e 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143 – As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, sendo assegurado o acesso ao público em geral.

§ 1º – As sessões deverão ser transmitidas por meio das redes sociais oficiais ou do site da Câmara Municipal, a fim de garantir maior publicidade aos trabalhos legislativos.

§ 2º – O vídeo das transmissões deverá ser disponibilizado e armazenado em plataforma digital própria, mantida pela Câmara, e acessível para consulta pública.

§ 3º – Para assegurar a divulgação das sessões, poderá ser publicada a pauta e o resumo dos trabalhos em meio de comunicação oficial ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto destinada ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – mantenha-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – atenda às determinações do Presidente.

§ 5º – O Presidente determinará a retirada do assistente que perturbar os trabalhos e poderá evacuar o recinto sempre que julgar necessário à manutenção da ordem”.

Artigo 34 - Fica alterado o caput do artigo 144, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144 – As Sessões Ordinárias serão realizadas na 1ª (primeira) e na 3ª (terceira) segunda-feira de cada mês, com início às 19:00 (dezenove) horas e duração máxima de 4 (quatro) horas, sendo transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando a data coincidir com feriado”.

Artigo 35 - Fica alterado o caput do artigo 145, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 145 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias”.

Artigo 36 - Fica suprimida a expressão “medida provisória” constante do inciso II do artigo 158 do Regimento Interno, substituindo-se por “projetos de lei em regime de urgência especial”.

Artigo 37 - Fica revogado o inciso III do artigo 162 do Regimento Interno.

Artigo 38 - Fica revogado o inciso IV do artigo 171 do Regimento Interno.

Artigo 39 - Fica alterado o inciso VI e acrescentado o inciso VIII ao artigo 182, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“VI – para apresentar requerimento verbal, nos moldes dos §§ 1º e 2º do artigo 118.

[...]

VIII – para manifestar em Moção subscrita, na forma do artigo 120-A deste Regimento Interno”.

Artigo 40 - Ficam alterados o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 191, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191 - O processo de votação eletrônico será a regra geral para as deliberações, somente podendo ser substituído por outro sistema mediante requerimento aprovado pelo Plenário, conforme a forma que melhor se enquadre à matéria em votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Nas votações simbólicas, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir o pedido.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação do resultado de votação simbólica.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para fins de recontagem de votos;”

Artigo 41 - Fica alterado o inciso V do artigo 192, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – apreciação de veto;”

Artigo 42 - Fica alterado o parágrafo único do artigo 195, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável”;

Artigo 43 - Fica alterado o §1º do artigo 215, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 [...]”

§1º - Nos 20 (vinte) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito”.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 44 - Fica alterado o caput do artigo 224, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 – A Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal, Dirigente de Entidade da Administração Indireta ou ocupante de cargo equivalente, para prestar informações sobre a Administração Municipal, sempre que necessário ao exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo”.

Artigo 45 - Ficam alterados o caput e o parágrafo único do artigo 225, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225 - A convocação será feita mediante requerimento escrito, apresentado por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutido e aprovado pelo Plenário por maioria simples.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, de forma expressa e objetiva, o motivo da convocação e as questões a serem abordadas”.

Artigo 46 - Fica alterado o caput e acrescido o parágrafo único ao artigo 226, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226 – Aprovado o requerimento, a convocação será formalizada por ofício do Presidente da Câmara, em nome do Plenário, indicando o dia, hora e local para o comparecimento, bem como o assunto objeto da convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único – O convocado deverá encaminhar à Câmara, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, exposição escrita sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

as informações solicitadas, nos termos do § 1º do art. 9º deste Regimento”.

Artigo 47 - Ficam alterados o caput e os §§ 1º e 2º do artigo 227, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227 – Aberta a sessão destinada à convocação, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal ou autoridade convocada os motivos da convocação, concedendo, em seguida, a palavra aos Vereadores e aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a tenha requerido.

§ 1º - O convocado poderá ser acompanhado de assessores técnicos, aos quais poderá delegar a palavra para esclarecimentos específicos, mediante autorização do Presidente

§ 2º - Durante a exposição do convocado ou de seus assessores, não será permitido aparte”.

Artigo 48 - Fica alterado o caput do artigo 228, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal em nome da Câmara, o comparecimento”.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 49 - Ficam alterados o caput e o parágrafo único do art. 229, sendo o parágrafo único transformado em § 1º e acrescentado o § 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229 – A Câmara, suas Comissões ou a Mesa poderão optar ainda por encaminhar pedido escrito de informações ao Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta ou demais autoridades municipais, devendo ser respondido no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 9º deste Regimento.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado por escrito, contendo quesitos objetivos e deliberação do Plenário ou da Comissão solicitante.

§ 2º - A recusa injustificada, o não atendimento no prazo ou a prestação de informações falsas às solicitações ou convocações da Câmara configuram infração administrativa, nos termos do § 4º do art. 9º, sujeitando o infrator às sanções legais cabíveis”.

Artigo 50 - Fica alterado o caput do artigo 230, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230 - O descumprimento injustificado de convocação ou pedido de informações pela autoridade municipal poderá ensejar a responsabilidade político-administrativa do Prefeito, na forma da Lei Orgânica do Município, cabendo à Câmara adotar as providências cabíveis, inclusive a instauração de processo de cassação, quando for o caso”.

Artigo 51 - Fica alterado o artigo 236, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 236 – Os precedentes a que se referem os arts. 232, 233, 234 e o § 2º do art. 235 serão registrados em livro próprio, para aplicação a casos análogos, incumbindo ao Secretário da Mesa a sua manutenção e atualização”.

Artigo 52 - Fica alterada a denominação do Título X e respectivamente os artigos 250, 251, 252, 253, 254 e 255, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO X

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 250 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

§ 1º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crime.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I. O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Câmara Municipal;

II. A percepção de vantagens indevidas;

III. A prática de irregularidades graves, devidamente comprovadas, no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 251 - Ao Vereador poderá ser aplicada censura verbal, escrita ou perda temporária do exercício do mandato na forma do artigo 87, inciso VI.

Art. 252 - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I. Não observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II. Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III. Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões da Comissão.

IV. Perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de comissão;

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I. Usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II. Praticar ofensas físicas ou morais no Edifício da Câmara ou desacatar, por atos e ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissão e respectivas presidências e servidores da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 253 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar o Vereador que:

I. Reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II. Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III. Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara, Mesa Diretora ou comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

IV. Faltar, sem motivo justificado, a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, dentro da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, sem prejuízo da perda de 5% (cinco por cento) de seus subsídios, conforme previsto no §4º do art. 100 deste Regimento.

V. Perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de comissão;

§ 1º - Nos casos dos incisos I a III a penalidade será aplicada pelo Plenário por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§2º - Na hipótese do inciso IV, resguardado o princípio de ampla defesa, a Mesa Diretora aplicará de ofício, o máximo de penalidade, ressalvadas o contido no inciso V, estando o Vereador sujeito a aplicação imediata das sanções aplicadas pela Comissão de Ética.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 254 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e nas formas previstas no artigo 21 da Lei Orgânica do Município e nos artigos 12 e 221 deste Regimento.

Art. 255 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou da comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento da censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Artigo 53 – Fica o Título X – “Disposições Gerais e Transitórias” renumerado para Título XI, sendo alterado o artigo 256 e acrescidos os artigos. 257, 258, 259, 260, 261 e 262, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 257 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município observada a legislação federal.

Art. 258 – Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto Facultativo decretado pelo Município.

Art. 259 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 260 – A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 261 – Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 262 – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Artigo 54 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ipanema/MG, 22 de outubro de 2025.

Ver. Alex Rodrigues Cardoso

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal

Ver. Marlúcio de Oliveira Carvalho

Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal

Ver. Cristiane Lopes Guerra Tavares

Secretária da Mesa Diretora da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução nº XXX/2025, tem como propósito e finalidade de proceder à análise e à revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipanema/MG.

Nestes termos, para efetivação da revisão deste Regimento Interno, foi fundamental o estudo correlato com a legislação em sua praticidade para o desenvolvimento dos trabalhos desta Casa de Leis, havendo alterações singulares e pontuais que atualizem o texto e permitam sua melhor interpretação.

Ato contínuo, o processo de revisão e alteração deste Regimento Interno contou com análise minuciosa de cada artigo, cada inciso e parágrafo, a fim de coadunar a legislação ao que prevê não só a Lei Orgânica como a Constituição Estadual e Federal, permitindo assim, a atuação séria, nos limites delimitados, para que não paire dúvidas na condução dos trabalhos dos vereadores, atuação correta dos servidores e fiscalização contínua da população Ipanemense.

Neste passo, necessário salientar que a revisão do Regimento Interno desta casa, data do ano de 2014, ou seja, mais de 10 (dez) anos, o que demandava um estudo aprofundado do setor jurídico desta casa, bem como um estudo aprofundado dos vereadores, para que o mesmo possa ser devidamente aprovado, arregimentando à atuação da vereança, colocando as melhores ferramentas à disposição para que o mandato eletivo em cada sessão legislativa e na legislatura seja feita ao máximo para atingir à perfeição necessária ao atendimento das demandas da população.

Desta feita, levando-se em consideração a necessidade de atualização do texto regimental, datado em 10 (dez) anos sem atualização, do melhor preparo



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

instrumental para os vereadores em sua atuação, é que se encaminha referido regimento para a devida aprovação, colocando o Município de Ipanema em voga perante o restante dos municípios do país. É o que se deseja.

Por tudo exposto, rogamos a todos os nobres Edis apoio para aprovação do presente Projeto de Resolução.

Ipanema/MG, 22 de outubro de 2025.

Ver. Alex Rodrigues Cardoso

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal

Ver. Marlúcio de Oliveira Carvalho

Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal

Ver. Cristiane Lopes Guerra Tavares

Secretária da Mesa Diretora da Câmara Municipal